



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 377 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04 / 07 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3485/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200620526

RECORRENTE: I. P. CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DAS LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL. A empresa autuada deixou de emitir as leituras da memória fiscal no período de outubro de 2003 a agosto de 2005. Ausência de provas da infração. Extinção do processo nos termos do art. 284 c/c com o art. 267 do CPC. Decisão por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de ter deixado de emitir, ao final de cada período de apuração, a leitura da memória fiscal referente ao período de outubro de 2003 a maio de 2005.

Foram apontados como infringidos os artigos 399, parágrafo único e art. 402, parágrafo primeiro do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 4 consta que a falta de emissão das Leituras da Memória Fiscal no final de cada período de apuração foi constatada numa ação fiscal que tinha por finalidade a verificação de irregularidade do ECF marca

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

Analisando as peças constitutivas dos autos, vê-se uma relação manuscrita contendo a descrição de vários documentos fiscais e a assinatura do agente atuante atestando o recebimento de todos eles, inclusive da leitura da memória fiscal.

É verdade que na aludida relação (anexa às fls. 15) o contribuinte fiscalizado não especificou a período a que se referiam as leituras apresentadas. Surge então a partir do relato da acusação fiscal e da relação apresentada pela atuada a dúvida se as leituras da memória fiscal exigidas na autuação foram realmente emitidas e entregues ao agente do fisco.

Diante deste impasse, entendemos que caberia no presente caso a aplicação do disposto no art. 112, inciso II do CTN, tendo em vista a existência de dúvida quanto a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, o que implicaria na improcedência da exigência fiscal.

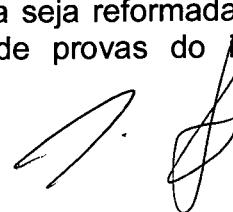
Todavia, a presente demanda exige uma análise preliminar acerca da dissonância estabelecida entre o resultado de duas ações fiscais, executada através de ordens de serviço distintas, mas que determinavam a realização da mesma atividade de fiscalização em momentos distintos.

Enquanto a ação fiscal determinada pela ordem de serviço nº 200604403, expedida em 02/02/2006, foi concluída sem que tenha sido constatada nenhuma irregularidade na impressora fiscal objeto da autuação, consoante relatório "controle da ação fiscal" anexo aos autos, o procedimento fiscal de que trata o presente processo concluiu, em relação ao mesmo ECF, pela falta de emissão da leitura da memória fiscal nos meses de outubro de 2003 a agosto de 2005.

Assim, diante da incerteza estabelecida entre o resultado das duas ações fiscais, impossibilitando o conhecimento da verdade dos fatos, aliado também à dúvida gerada acerca da entrega ou não das leituras da memória fiscal ao agente do fisco, é que me acosto ao entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado em parecer reduzido a termo nos autos, que se manifestou pela extinção do processo, por entender que no caso em tela existem duas ações fiscais que se opõem e que coloca em dúvida a certeza e liquidez do crédito tributário exigido na peça inicial.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, declarando a extinção do presente processo, pela inexistência de provas do ilícito tributário denunciado.

É o voto.



DECISÃO:

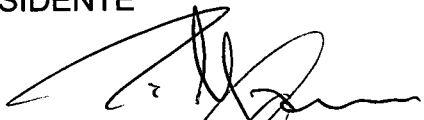
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente I. P. CONSTRUÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e declarar a EXTINÇÃO do processo, nos termos do voto do conselheiro relator e da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, reduzido a termos nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO